



**PROCESSO TC N.º 06405/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Exercício: 2018

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. No mérito, provimento negado.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00517/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício financeiro de **2018**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0446/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0446/20;
2. no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 03 de novembro de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



**PROCESSO TC N.º 06405/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06405/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0446/20.

Na sessão de 09 de dezembro de 2020, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- c) imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 328.889,85 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), correspondentes a 6.246,72 UFR/PB, sendo R\$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R\$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades;
- d) aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 0209/20 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. Edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo matéria estranha ao que deve dispor
2. Movimento de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria



### **PROCESSO TC N.º 06405/19**

- 3.** Ausência de cobrança e arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública
- 4.** Realização de despesas com aquisição de pneus e acessórios em valor incompatível com a frota municipal
- 5.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos
- 6.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência
- 7.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento
- 8.** Ausência de repasse ao RPPS municipal do aporte estabelecido no art 2º, § 1º da Lei Municipal nº 596/18
- 9.** Omissão de valores da Dívida Flutuante

O gestor apresentou recurso abordando as falhas relativas à realização de despesas com aquisição de pneus e acessórios em valor incompatível com a frota municipal e à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

No tocante às despesas com aquisição de pneus e acessórios, temos o seguinte histórico:

A Unidade Técnica registrou, em Relatório Prévio, despesas com aquisição de pneus e acessórios no montante de R\$ 110.130,00. Considerou o valor incompatível com a frota, pois foi informada a existência de 15 veículos e já havia tido um gasto com esses mesmos itens, no exercício anterior, correspondente a R\$ 120.770,00. A Auditoria solicitou esclarecimentos e detalhamentos dos gastos.

A defesa anexou aos autos documentação relacionada à identificação dos veículos com a respectiva despesa com pneus.

A Auditoria registra incompatibilidade nas aquisições, destacando compra de pneus próprios para caminhão sendo adquiridos para carro de passeio, ou aquisição de 22 pneus para um ônibus escolar, num período de 10 meses. Destaca também uma despesa com veículo GOL 2013, em sete meses de utilização, no valor de R\$ 13.665,00, despesa próxima do valor do próprio veículo. O Órgão Técnico aponta incompatibilidade com a frota apresentada no valor de R\$ 69.165,00.

O gestor foi notificado mais uma vez para que se pronunciasse acerca do valor apontado como incompatível com a frota.

Em sua defesa, o gestor apresenta as seguintes alegações:

- Com relação ao veículo GOL – NPV 5281, houve equívoco no momento do lançamento das informações no processo (empenhos 2000322, 2001021, 2001916) e equívoco no registro do histórico quanto ao tipo dos objetos adquiridos (empenhos 2000961 e 2001773). Apresenta declaração do



## PROCESSO TC N.º 06405/19

Secretário Municipal de Transportes, indicando para quais veículos os itens foram adquiridos.

- No que tange ao ônibus escolar Placa NPX 2401 (pneu nº. 900/20), informa acerca dos percursos e condições das estradas percorridas de forma a justificar as aquisições (empenhos 2002390, 2001950, 2002754, 2000231, 2000904, 2001677, 2001915, 2001126, 2001678, 2001751, e 2002389).
- Informa também que a aquisição de pneus 750/16 (empenhos 2002390, 2001915, 2001126, 2001678, 2001126, 2001751, 2002389), ocorreu porque esse tipo de pneu é recomendado para o uso em "microônibus para percursos pavimentados e mistos de média e alta severidade de abrasão".

A Unidade Técnica destaca que, mesmo se pronunciando em todas as fases do processo, o defendente não detalhou individualmente as despesas executadas com a frota municipal, conforme determina a Resolução Normativa RN TC 05/2005, artigo 1º, § 2º, bem como o as instruções elencadas na Nota Técnica nº01/2018 CT - TCE/PB.

Em relação aos empenhos que atribuem a aquisição de 13 (treze) pneus a um Gol placa NPV-5281, no valor total de R\$ 13.665,00, o defendente afirma que a aquisição se deu para ônibus, caminhões, micro-ônibus e Camionete S10.

A Auditoria registra que a declaração de que os pneus haviam sido adquiridos para o veículo GOL foi feita pelo próprio gestor nos autos deste processo, tendo em vista a ausência de discriminação nos empenhos (fls. 2774-2872). O Órgão de Instrução acrescenta que, além da declaração do Sr. Secretário de Transportes, não há nenhuma comprovação de que os pneus foram adquiridos, de fato, para os veículos listados junto às fls. 2956. Exemplifica que a despesa relativa ao empenho 1021, no valor de R\$ 6.600,00, foi executada na aquisição de 06 (seis) pneus para o ônibus de Placa NPX-2401. O mesmo ônibus escolar para o qual foram adquiridos 22 (vinte e dois) pneus novos em apenas 10 meses de uso. No entendimento do Órgão Técnico, aceitar a declaração do Sr. Secretário seria assumir que foram 28 (vinte e oito) pneus para o referido veículo em um período de apenas 10 meses. Para o microônibus OGC 5269 também já havia sido destinado 14 pneus. Conclui a Auditoria que não há nenhuma comprovação das alegações. Não há, sequer, documentos de liquidação dos objetos adquiridos, memória de cálculo demonstrativa de que os gastos são compatíveis, controles de hodômetros para comprovação das distâncias percorridas ou qualquer outro instrumento capaz de comprovar que as constatações da Auditoria são descabidas.

Em fase recursal, o gestor apresenta tabela com a relação da frota de veículos, tratores e máquinas, totalizando 25 veículos, entre próprios, locados e em regime de comodato. O recorrente repete as alegações relativas ao veículo Gol no que se refere a equívoco no registro do histórico quanto ao tipo dos objetos adquiridos. Também repete as alegações quanto às condições precárias das estradas e aos trajetos percorridos. Informa que o veículo Gol, placa NVP 5281, foi erroneamente inserido na frota do município e que os empenhos 2000322, 20011021, 2001916 foram relacionados ao citado veículo de forma equivocada.



## **PROCESSO TC N.º 06405/19**

A Auditoria destaca que, em todas as fases do processo, o recorrente não detalhou individualmente as despesas executadas com a frota municipal, de acordo com o que preceitua a Resolução RN TC 05/2005, art. 1º, § 2º., bem como as instruções elencadas na Nota Técnica nº 01/2018 CT – TCE/PB. O Órgão de Instrução entende que a informação de que o veículo Gol não pertenceria à frota municipal não sana a irregularidade tendo em vista que não foram apresentadas as notas fiscais das aquisições dos pneus.

### **10. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos**

A Auditoria registrou que o custo com os serviços de limpeza urbana, considerando o período de 2015 a 2017, foi elevado em cerca de 75%, considerando tal elevação desproporcional aos serviços executados, tendo em vista que não houve alterações significativas que justificassem uma majoração do valor nesse nível. Em inspeção no município, constatou que todo o serviço de coleta é realizado por um único caminhão, em condições precárias de conservação. Não foram evidenciados os serviços de varrição manual, roçagem manual e mecânica, pintura de guias e vias de logradouros. Não existem várias equipes para execução dos serviços, como foi proposto da licitação TP 001/2017. A Unidade Técnica aponta o montante de R\$ 259.724,85, como excesso na execução de tais serviços.

A defesa alega que todos os serviços foram executados, conforme documentação anexada, fls. 1671-1747.

A Auditoria registra a documentação apresentada pela defesa trata-se de cópias de contratos de trabalhos realizados entre a empresa META Empreendimentos e Serviços de Locação de mão de obra Ltda. e algumas pessoas físicas relacionadas. Destaca que tais contratos de trabalho carecem de comprovação e ratifica que os serviços executados foram incompatíveis com os valores pagos.

Quando da apresentação do Recurso de Reconsideração, o gestor alega não existir superfaturamento nos serviços contratados e apresenta análise comparativa com preços praticados por outros municípios para fins de demonstração de compatibilidade com os valores praticados no mercado.

A Unidade Técnica entende que o assunto já foi debatido no relatório anterior da análise de defesa e a apresentação da comparação em relação aos outros municípios não modifica o Acórdão atacado.

A Auditoria conclui que o requerente apresentou justificativas idênticas àquelas constantes nos autos durante seu contraditório e ampla defesa, e, que nenhum documento novo foi anexado aos presentes autos nessa fase de Recurso de Reconsideração. É do entendimento de que se dê conhecimento do Recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, negando-lhe provimento.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas cujo parecer, em harmonia com o órgão de instrução, opina pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Roberto Bandeira de



## **PROCESSO TC N.º 06405/19**

Melo Barbosa e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 00446/20.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, no sentido de que o recorrente não acostou aos autos nenhum fato ou documento que tivesse o condão de modificar a decisão recorrida. No tocante aos gastos com pneus e acessórios, não foram apresentados os controles e as notas fiscais das aquisições, por veículo. No que se refere ao contrato de serviços de limpeza urbana, a simples comparação de preços não traduz a realidade dos municípios, nem dos dados contratuais, não podendo servir de parâmetro para aceitação dos valores praticados, sem que se leve em conta outros aspectos da contratação, como volume de resíduos, mão de obra, veículos, equipamentos envolvidos, distâncias, etc. Mantém-se, portanto, inalterada a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0446/20;
2. no mérito, negue-lhe provimento, permanecendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de novembro de 2021**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 12:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 15:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 21:25



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL